

A PERCEPÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM BELO HORIZONTE (MG)

Rafaelle Lopes Souza¹

RESUMO

A aplicação da monitoração eletrônica, embora recente, tem crescido substancialmente no Brasil. Para defensores de tal mecanismo o seu advento tem o intuito de diminuir a população carcerária, entre presos provisórios e condenados, como também ser uma iniciativa mais barata ao estado para controlar e combater o crime do que as tradicionais formas de punição como a prisão. O que se pode afirmar é que a partir da monitoração eletrônica houve uma ampliação do número de pessoas que passaram a ser controlados eletronicamente pelo Estado. Para tanto, o presente artigo tem por objetivo apresentar análise da percepção dos operadores de justiça de Belo Horizonte acerca da Monitoração Eletrônica na capital mineira.

PALAVRAS-CHAVE: sistema de justiça criminal; monitoração eletrônica; controle; punição.

¹ Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte, [ORCID](#).

PERCEPTIONS OF THE ACTORS OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM ON ELETRONIC MONITORING IN BELO HORIZONTE (MG)

Rafaelle Lopes Souza

ABSTRACT

The application of electronic monitoring, although recent, has grown substantially in several countries around the world. For advocates of such a mechanism, its advent is intended to reduce the prison population, among pre-trial and convicted prisoners, as well as being a cheaper initiative for the state to control and combat crime than traditional forms of punishment such as prison. What is observed in some experiences is that there was no decrease in the prison population and, consequently, a reduction in the cost of punishment. To this end, this article aims to present an analysis of the perception of the justice operators in Belo Horizonte about Electronic Monitoring in the capital of Minas Gerais.

KEYWORDS: criminal justice system; electronic monitoring; control; punishment.

1. INTRODUÇÃO

A monitoração eletrônica enquanto nova categoria de estudo, possibilita pensar na emergência de novas dimensões de análise no campo da Sociologia da Punição. Uma destas dimensões se refere ao uso da tecnologia para monitorar em tempo real a localização dos indivíduos por meio de um objeto acoplado ao corpo. Outra dimensão importante se direciona para relação entre Estado, sociedade civil e setor privado na execução desta modalidade de controle e punição. Além disso, é importante pensar na influência da monitoração eletrônica na execução de outras práticas de controle e punição como: medidas alternativas ao encarceramento, outras formas de supervisão em meio aberto e o próprio impacto da monitoração eletrônica no funcionamento da prisão para diminuição da população carcerária e redução de custos, bem como no efeito do uso da tornozeleira eletrônica na vida dos sujeitos monitorados eletronicamente.

Uma dimensão que é o objeto de análise deste trabalho e se apresenta como primordial para a compressão das demais dimensões apontadas, se refere a análise da racionalidade que orienta práticas e decisões dos operadores de justiça que atuam diretamente com a monitoração eletrônica. As formas de aplicação da monitoração eletrônica em diversos países vão desde a fase precedente a uma possível condenação, passando pelo cumprimento da pena em regimes semiaberto e aberto (Leal, 2014).

É importante ressaltar que até o presente momento não há no cenário nacional qualquer pesquisa empírica que analise a percepção dos operadores de justiça acerca da aplicação da monitoração eletrônica nas três situações de sua aplicabilidade: enquanto medida cautelar; medidas protetivas de urgência e na Execução Penal. O que há são estudos que apresentam análises a partir da formulação legislativa e implementação da monitoração eletrônica, enfocando limites e possibilidade de aplicação da tornozeleira eletrônica em situações isoladas: (Jesus Filho, 2012; Correia Jr, 2012; Oliveira & Azevedo, 2011; Mariath, 2009; Geraldini, 2009; Bottini, 2008; Karam, 2007) com alguns enfoques estaduais como Ceará (Oliveira, 2016), São Paulo (Campello, 2014); Bahia (Vidal, 2014) e Minas Gerais (Caixeta Maciel, 2014).

São trabalhos importantes que apresentam o contexto nacional de surgimento da monitoração eletrônica, enfocando os aspectos jurídicos, econômicos e em menor grau os fatores sociais. Estes estudos concluem que a aplicação da monitoração eletrônica não colaborou para a diminuição do número de pessoas presas no país e sim para a ampliação do controle estatal e como punição prévia daqueles que ainda não foram condenados, ou com o endurecimento da pena aos indivíduos já condenados. Contudo, trabalhos empíricos acerca da aplicação da tornozeleira eletrônica em diferentes perspectivas (operadores do sistema de justiça, agências de controle, monitorados) ainda são escassos no Brasil, assim como estudos que avaliem a execução ou os resultados obtidos pela monitoração eletrônica.

Em âmbito federal, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, até junho de 2020, havia 51.897 pessoas monitoradas no país², quase três vezes mais que número de 18.172 de monitorados em 2015. Sendo assim, compreender a percepção de tais atores no contexto de aplicação e execução da monitoração eletrônica, permite o conhecimento das práticas e dinâmicas que apontam o funcionamento da monitoração eletrônica e possibilita captar as racionalidades que os operadores elaboram sobre a monitoração eletrônica nas dimensões de punição e controle.

Deste modo, o presente artigo³ apresenta e analisa as percepções dos operadores de direito que atuam diretamente com a aplicação da monitoração eletrônica em Belo Horizonte nas três formas de aplicabilidade: enquanto medidas cautelares diversas da prisão, execução penal e medidas protetivas de urgência. Para tal, foram realizadas entrevistas em profundidade com operadores do sistema de justiça criminal e observações de audiências de custódia, admonitórias e audiências de justificativa durante o ano de 2018.

2. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO CONTEXTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

² Disponível em: www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. O levantamento não apresenta dados do estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

³ Esta pesquisa foi financiada pela da FAPEMIG.

Nos anos 1980, o período pós-ditadura militar foi marcado pelo estabelecimento da Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que determinou alguns fundamentos sobre a execução da pena e tratamento das pessoas condenadas, abarcando princípios mais humanistas, para além do até então código penal de 1940. Quatro anos depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” que foi um grande marco para a consolidação da democracia no país, ampliando a garantia de direitos (civis, sociais e políticos); melhor comunicação entre sociedade civil e Estado, entre outros aspectos. Na área penal a Constituição de 1988 estabeleceu uma série de inovações⁴ ao sistema jurídico brasileiro que influenciaram as mudanças no campo criminal brasileiro na década seguinte.

Boa parte dos líderes eleitos nos estados, após o período ditatorial, se mostraram comprometidos com a redução de violações de direitos humanos, reforma das polícias, extinção de práticas de tortura e censura presentes na época⁵. No entanto, o crescimento do crime⁶, associado à crise econômica e à ineficiência dos mecanismos de justiça nesta fase transitória, além da manutenção no exercício das funções de policiais que haviam praticado todos os tipos de abusos durante o período militar, resultaram em grande resistência popular. A defesa dos direitos humanos foi responsabilizada pelos então opositores e por boa parte da opinião pública pelo crescimento da criminalidade (Azevedo & Cifali, 2015).

Segundo Caldeira (1991), a construção social da noção de “direito” tão debatida e defendida após a ditadura militar, colaborou para uma difusa ideia sobre direitos humanos e combate à criminalidade no país. A mobilização popular e política como ferramenta de acesso e conquista de direitos sociais foi protagonista neste processo de redemocratização no país, contudo, foi dissociada da ideia de direito para outros segmentos como os dos presos comuns, dando margem a inúmeros significados negativos para as suas reivindicações. Tais postulados, como melhores condições dos presídios e práticas dos agentes de segurança se

⁴ Princípio da anterioridade, legalidade; presunção da inocência; proporcionalidade na aplicação da pena entre outros que propõe garantias tanto ao apenado quanto ao Estado.

⁵ Análise das políticas de segurança pública pós-ditadura militar: 1 - Mingardi, Guaracy 1992 Tiras, Gansos e Trutas. Cotidiano e Reforma na Polícia Civil (S.o Paulo: Scrita Editorial); 2 - Misse, Michel (org) 2008 Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações (Rio de Janeiro: Revan/ FAPERJ).

⁶ Informações específicas sobre o aumento vertiginoso das taxas de homicídio do Brasil a partir dos anos 80 : < <http://www.mapadaviolencia.org.br/>>./

configuraram como um exagero, disseminando-se a ideia de uma proteção desmedida, de concessão de privilégio a pessoas não merecedoras de tais “direitos”.

Estes aspectos foram capturados pelos discursos da política institucional da época, de forma a criar aversão aos defensores dos direitos humanos, fato que, por sua vez, teve ampla aceitação social. Alguns episódios com grande cobertura midiática⁷ e comoção nacional também ajudaram a ilustrar o cenário de maior clamor punitivo e negação do exercício da cidadania a quem comete atos considerados criminosos. O aumento da sensação de insegurança e de um imaginário de que os direitos de quem não era merecedor, eram mais valorizados do que direitos como saúde e educação dos “cidadãos de bem” ganhou força para reiterar um discurso de retomada da ordem social por meio da força física e maior punição, como também da defesa da privatização, principalmente na área da segurança. (Caldeira, 1991).

Do ponto de vista legislativo, o advento da Lei N° 8.072/90 sobre os crimes hediondos, imputou penas mais duras a alguns delitos como latrocínio, homicídio, extorsão, estupro. Quatro anos depois, uma nova alteração - feita pela Lei 8930/94 - incluiu nos crimes hediondos homicídios praticados em atividades típicas de grupo de extermínio em meio a episódios como as chacinas da Candelária (julho de 1993) e do Vigário Geral (agosto de 1993). Numa perspectiva menos criminalizante, em 1995 houve a criação dos Juizados Cíveis e Criminais (JECRIM's) por meio a Lei federal 9.099/95 para a tratativa de delitos de menor potencial ofensivo e a qual se apresentava como uma possibilidade de menor punitivismo e controle em relação a crimes, com pena máxima não superior a dois anos para os não reincidentes. O funcionamento dos JECRIM's pautava-se desde o início em ações conciliatórias por meio da chamada transação penal ⁸com o intuito de desburocratizar o sistema de justiça criminal e torná-lo mais célere nesses casos.

⁷ Podemos citar, os sequestros do empresário Abílio Diniz, em dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, junho de 1990, o assassinato da atriz Daniella Perez em 1992 e o grande apoio popular ao Massacre do Carandiru no mesmo ano. Na mesma década podemos ainda destacar a veiculação de cenas de tortura e assassinato por policiais na Favela Naval, em Diadema, Grande São Paulo, em 1997.

⁸ Transação penal tem objetivo de evitar que haja a instauração de uma ação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo que indivíduo seja processado e cumpra uma pena.

A crescente percepção de uma crise de segurança pública, nos anos 1990, obrigou governo federal a assumir um maior protagonismo na tratativa do crime e violência no Brasil. Em 1997 houve a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública⁹(SENASP). Em 2000 houve o lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública e um ano mais tarde o Fundo Nacional de Segurança pública foi criado (Azevedo & Cifali, 2015).

Nos primeiros anos do novo século, em 2003, o governo federal iniciou a implementação do Sistema Único da Segurança Pública (SUSP) centralizando na SENASP todo o planejamento e execução das ações na área da segurança, com foco, pelo menos no discurso oficial, em iniciativas de prevenção do crime e da violência. O Programa Nacional de Segurança Pública- PRONASCI - foi criado para atuar na área da segurança pública sob uma perspectiva preventiva com a integração dos três entes federativos e da sociedade civil.

Deste modo, a partir dos anos 2000, novos atores foram incorporados não só no debate sobre a segurança pública, mas também no envolvimento nas práticas cotidianas em fazer segurança: desde a discussão para formulação de projetos e programas na área como também no monitoramento de tais ações. A título de exemplo, há as iniciativas de Polícia Comunitária, Disk Denúncia, programas de prevenção à criminalidade destinados a jovens e aqueles que já entraram em contato com o sistema de justiça criminal (penas e medidas alternativas e prisão). Ao mesmo tempo em que o compartilhamento de responsabilidades se tornou mais notório na área da segurança pública, as cobranças por resultados dos programas e projetos implementados também se fortaleceram a partir da mídia e opinião pública.

A demanda de que algo a mais deveria ser feito para se combater o crime e os criminosos favoreceu a disseminação de discursos de caráter punitivo e reforçou o descrédito nas instituições do sistema de justiça criminal. Continuando assim no percurso cronológico no campo da punição e controle no Brasil, em 2003 por meio da Lei 10.792 foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que tornou mais duro e incapacitante o cumprimento das penas privativas de liberdade do país. E

⁹ 5 Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997.

em 2006 os dois primeiros presídios federais¹⁰ foram inaugurados no estado do Paraná e Mato Grosso do Sul, destinado a presos considerados perigosos que cumprem medida em cela individual, com contato restrito ao mundo exterior e duas horas de banho de sol.

A Lei 11.343/06¹¹, conhecida como Lei de Tóxicos, além de agravar a aplicação das penas de tais crimes, reduziu alguns direitos do indivíduo acusado, antes de uma possível condenação (direito à liberdade provisória, tempo maior de prisão temporária) como também depois da condenação (início obrigatório do cumprimento da pena em regime fechado, negação do direito a indulto e maior tempo para obtenção de progressão na sentença condenatória).

De acordo com Campos (2010), há sete características que precisam ser consideradas na análise da criação e implementação de Leis da área da segurança pública entre 1989 e 2006: maior punição; leis mistas¹²; criminalização de novos comportamentos; privilégio a categorias específicas e ao mesmo tempo alguns aspectos considerados positivos como: sistematização da legislação; extensão de direito dos indivíduos; novos arranjos institucionais alternativos para as organizações e maior consonância das leis com o funcionamento das instituições de justiça.

Em matéria de reformas legais no âmbito da justiça criminal, as pesquisas têm apontado para a existência de hipertrofia ou inflação de normas penais, que invadem campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta a quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta criminosa se converte em resposta simbólica oferecida

¹⁰ Além dos presídios de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS) no ano de 2009 mais dois presídios foram inaugurados: o de Porto Velho (RO) e o de Mossoró (RN). Todos se encontram em amplo funcionamento e segundo dados do DEPEN há aproximadamente 500 presos em cumprimento de penas nestas unidades federais.

¹¹ LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

¹² Em termos jurídicos (NUCCI, 2012) as Leis mistas são aquelas que possuem um conteúdo penal e processual, ou seja, se relacionam com o direito de punir do estado no caso na aplicação de uma dada pena como também os procedimentos a serem tomados na aplicação da pena determinada (prazos, pedidos, citações etc.).

pelo Estado frente às demandas de segurança e penalização da sociedade, expressas pela mídia, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção do delito (Azevedo & Vasconcellos, 2012, p. 71).

Este sucinto panorama do desenvolvimento da política criminal e, produção legislativa brasileira nas últimas décadas, permite apontar a dualidade, ambivalência (Garland, 2012) e volatilidade (O'Malley, 2012) que marcaram o campo da punição e controle do crime no país com a aplicação da criminologia do eu e do outro. Ao lado de discursos e leis penais mais duras observa-se a criação de implementação de Leis e Projetos que tentam atuar em uma perspectiva preventiva e menos criminalizante, mas que no seu funcionamento reforçam a racionalidade punitiva e utilizam a prisão como forma imediata e principal para resolução da maioria dos crimes. A eclosão de um Estado Penal brasileiro se tornou assim evidente.

Observa-se também o aumento vertiginoso da população carcerária, que ao final junho de 2016 segundo dados¹³ do Ministério da Justiça, apresentava um contingente de 726.712 pessoas presas; apenas 368.049 vagas e uma taxa de ocupação de 197,4%. Estes dados alarmantes apontam um crescimento de 157% da população prisional nos últimos 15 anos (DEPEN, 2017) colocando o país como terceiro no ranking mundial de países com maior número de pessoas encarceradas.

De acordo com o Mapa das Prisões¹⁴ elaborado pelo Conectas Direitos Humanos, entre 1992 e 2013, a taxa de encarceramento do país (número de presos por cada grupo de 100 mil habitantes) cresceu aproximadamente 317,9%, passando de 74 para 300,96 por grupo de 100.000 habitantes. Nos Estados Unidos, o aumento foi de quase 41%. Na China, de 11%. A Rússia foi o único país do grupo a registrar redução de cerca de 4%. Esse crescimento é explicado, em boa medida, pelo aumento desproporcional de presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento, como também pelo aumento da criminalização dos delitos

¹³http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 11 de abril de 2019.

¹⁴ <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>, acesso em 03 de abril de 2018.

relacionados às drogas, sobretudo a partir do advento da Lei 11.343/06. Com mais de 700 mil presos nas unidades prisionais brasileiras, 40% desse contingente ainda aguardam condenação. Em relação ao tipo de delito, o tráfico de drogas responde por 28% do total de pessoas custodiadas, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio, 38% (DEPEN, 2017).

Os mecanismos alternativos de administração de conflitos como os JECRIM's, e as alternativas penais ao encarceramento se configuraram como mudanças significativas no âmbito do controle do crime e punição no Brasil. As alternativas penais ao encarceramento englobam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, bem como as medidas cautelares¹⁵ em substituição a prisão preventiva, que inclui a monitoração eletrônica a partir da promulgação da Lei 11.403/11. Incluem também as penas restritivas de direitos¹⁶ (pena de multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, Sursis e a interdição temporária de direitos) que já eram previstas desde a Lei de Execução Penal e foram ampliadas pela Lei federal 9.714/9823. Por fim, há monitoração eletrônica na execução penal (casos de semiaberto e aberto) por meio da Lei 12.250/10.

Contudo, o reconhecido avanço das penas e medidas alternativas não foi capaz de conter o aumento progressivo da população carcerária, nem minimizar a ampliação do Estado em punir e controlar. De acordo com pesquisas importantes (Instituto Sou da Paz, 2014¹⁷; ILANUD, 2005¹⁸) vários fatores parecem colaborar para tal cenário: um primeiro aspecto se refere a contracorrente às penas e medidas alternativas, por movimentos defensores de medidas repressivas de extrema severidade e da formulação de novos tipos criminais. Ao contrário, estes movimentos trilham um caminho inverso, de defesa de leis cada vez mais rígidas, perpetuando e aprofundando o controle e punição via prisão através de mecanismos como regime integralmente fechado, prisões de segurança máxima com regime disciplinar diferenciado, entraves à liberdade provisória, restrições ao direito de recorrer da sentença condenatória, redução da maioria penal,

¹⁵ Art. 319 do Código de Processo Penal Brasileiro.

¹⁶ Arts. 147 a 170 da LEP.

¹⁷ Instituto Sou da Paz, 2014. O Impacto da Lei de Cautelares nas Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo (São Paulo: Sou da Paz).

¹⁸ 5 ILANUD, 2005. Relatório de Pesquisa: A Lei de Crimes Hediondos como Instrumento de Política Criminal. Disponível em <http://www.ilanud.org.br/modelos/download.php?arquivo=/upload/pdf/hediondos.pdf>. Acesso em: 15/08/18.

aumento dos tipos e quantidade das penas, criação dos crimes "hediondos", dentre outros.

De acordo com Souza (2015) e Pinto (2016) as alternativas penais não romperam com a centralidade da prisão na resolução dos conflitos. Embora desde a implantação do JECRIM's, em 1995, ocorra aumento gradativo da aplicação de penas e medidas alternativas, em apenas 20% dos casos haveria o risco real de prisão. Além disso, o perfil de quem cumpre as penas e medidas alternativas é diferente da população carcerária, ampliando o alcance penal em pessoas que cometeram crimes de menor gravidade. O risco de prisões se torna real para essa população abarcada agora pelo sistema de justiça criminal, no caso de ocorrência de outros delitos.

Neste contínuo de críticas, ocorreram mais modificações legislativas como a Lei Maria da Penha (11.340/2006) que sedimentou novas modalidades de punição aos indivíduos considerados agressores no âmbito familiar, a partir das medidas protetivas de urgência (como o afastamento do lar e a proibição de contato ou aproximação com a vítima). De acordo com Azevedo & Cifali (2015), a elaboração da lei surgiu em decorrência de uma visão crítica sobre a violência doméstica ser tratada no âmbito dos JECRIM's, como um delito de pouca gravidade, devido à complexidade do fenômeno.

Outra iniciativa recente que trouxe a inserção de novas práticas no funcionamento do sistema de justiça brasileiro refere-se às audiências de custódia, iniciadas em fevereiro de 2015. O objetivo das Audiências de Custódia é garantir a apresentação de pessoas presas em flagrante a um juiz que pode decidir sobre a prisão preventiva ou aguardar o andamento do processo e julgamento em liberdade. No projeto das Audiências de Custódia constam, além da apresentação imediata do preso em flagrante, outras medidas, tais como estruturação das centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviço e assistência social e câmeras de mediação penal, responsáveis por oferecerem ao juiz uma alternativa ao encarceramento provisório (Crisp, 2017).

Embora a análise da prisão em flagrante no Código de Processo Penal Brasileiro, ter sido modificada a partir de uma Lei já citada neste trabalho, a Lei nº 12.403/11 (que também determina a monitoração eletrônica como medida cautelar), até a implementação da Audiência de Custódia, poucos eram os casos

que resultavam efetivamente na apresentação imediata do flagranteado à autoridade judicial. Deste modo, o que se pretendia com a implementação das audiências de custódia era reduzir a quantidade de indivíduos encarcerados injustamente, sendo este o argumento adotado por diversos defensores deste modelo no Brasil.

Contudo, pesquisas realizadas sobre o funcionamento das Audiências de Custódia destacaram que enquanto mecanismo utilizado para diminuir a quantidade de presos provisórios, a lógica punitiva ainda orienta a formação e a rotina dos operadores do sistema de justiça (CRISP, 2017¹⁹, FBSP²⁰, 2017).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), jovens e negros são maioria entre as pessoas que passaram por Audiências de Custódia no Distrito Federal e em estados como o Rio Grande do Sul, na Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e em São Paulo, entre 2015 e 2017. Nas referidas capitais, foram analisadas 955 audiências de custódia, um pouco mais da metade (54%) das pessoas presas em flagrante teve a conversão da prisão em preventiva. Dos casos analisados, em 90% deles as pessoas detidas eram do sexo masculino. Pois bem, no rol de modificações mais recentes na legislação penal como aplicação das medidas cautelares, Lei Maria da Penha e progressão de regime após a condenação, a monitoração eletrônica emerge como um mecanismo que une tanto discursos de diminuição da população carcerária como também daqueles que defendem o menor gasto com a punição e controle em relação a pena privativa de liberdade e melhor gerenciamento da população considerada “criminosa”.

As duas normas que consagram o monitoramento eletrônico no Brasil são definidas pela Lei federal 12.258 de 2010 para prisão domiciliar e permissão de saída no regime semiaberto e a Lei 12.403 de 2011 para a monitoração eletrônica como alternativa a prisão preventiva e medida cautelar processual, além de sua aplicação como medida protetiva em casos de violência doméstica conforme previstas pela Lei 11.340 - conhecida popularmente como “Maria da Penha”.

¹⁹ Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG). Audiências de Custódia: um panorama. Relatório Final de Pesquisa. Belo Horizonte. CNPQ, 2017. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/pesquisas/>

²⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”.

Em Minas Gerais a monitoração eletrônica foi implementada em 2012, sendo executada pela Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica - UGME vinculada ao Departamento Penitenciário DEPEN/MG da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública SEJUSP/MG. Segundo dados da secretaria havia em 2019 aproximadamente 2.400 pessoas monitoradas em todo o estado de Minas Gerais nas três situações que a legislação estabelece: medida protetiva as vítimas de violência doméstica, medida cautelar processual em substituição da prisão preventiva e prisão domiciliar. O não cumprimento das determinações judiciais pode acarretar algumas penalidades como: advertência verbal, convocação a unidade competente para assinatura de advertência, substituição por outra medida cautelar e após a terceira transgressão, o monitorado poderá ser considerado como desligado do sistema de monitoração eletrônica, tendo a ordem de prisão lançada no INFOPEN.

3. A PESQUISA COM OS OPERADORES DE JUSTIÇA

O intuito da pesquisa foi compreender a Política Criminal Brasileira e Mineira, identificando se há elementos distintos na execução da monitoração eletrônica em relação a outras práticas de punição e controle penal existentes.

Em um primeiro momento foi realizado um levantamento de Projetos de Lei, Decretos, Leis e Resoluções referentes à monitoração eletrônica no Brasil e em Minas Gerais. Partiu-se assim da fase anterior à implementação de Leis Nacionais sobre a monitoração eletrônica, que ocorreu em 2010, com o intuito de compreender o contexto político que influenciou o surgimento da monitoração eletrônica no país, concomitante a análise do processo de implementação em plano legislativo, jurídico e executivo até a fase mais atual do funcionamento da monitoração eletrônica no país e no estado de Minas Gerais. A análise documental pautou-se em critérios de autenticidade, credibilidade e representatividade (Sá Silva, J. R.; Almeida, C. D.; Guindani, 2009).

Outra etapa da pesquisa de campo consistiu em conhecer como se opera a monitoração eletrônica no Sistema de Justiça Criminal nas suas três formas de aplicação: medida cautelar diversa a prisão, medida protetiva e monitoração no

Regime Aberto. Em janeiro de 2018, sem nenhuma dificuldade, foi iniciada a observação das audiências de custódia, que teve por objetivo verificar como se dá a aplicação da tornozeleira eletrônica como medida cautelar e medida protetiva à vítima de violência doméstica.

De janeiro a junho de 2018 foram observadas 326 audiências de custódia, deste total, em 60 casos houve a determinação de monitoração eletrônica. Foi possível também participar de um dia de audiência admonitória e um dia de audiência de justificativa em um dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, de audiências de justificativas com muitos casos de violação da tornozeleira eletrônica na Vara de Execuções Penais na comarca de Belo Horizonte. Os aspectos observados com maior atenção nestas audiências se referem ao perfil do sujeito flagrantado ou sentenciado; manifestação do Ministério Público e Defesa e, finalmente, decisão dos juízes na aplicação e fiscalização da tornozeleira eletrônica.

Concomitante, a participação nas audiências de custódia, audiência admonitórias e de justificativa foram realizadas 23 entrevistas em profundidade com juízes, promotores de justiça e defensores públicos que atuam nas: Central de Flagrantes, Varas de Inquéritos, Varas Criminais e Varas de Execução Criminais em relação a monitoração eletrônica. Obter entrevistas gravadas com esses atores foi uma tarefa um tanto difícil, sempre sob a justificativa do grande volume de trabalho. Sendo assim, a escolha se deu em favor da disponibilidade e interesse dos entrevistados. A fase de análise das entrevistas contou com o auxílio do software N'Vivo, com o objetivo de facilitar a análise de categorias que possibilitam a exploração dos dados.

No que diz respeito a observação de audiências de custódia e de justificativa no caso da execução penal o foco de observação nas audiências eram os casos em que a prisão em flagrante se convertia em liberdade provisória em monitoração eletrônica ou, no caso de justificativa, os casos de violação ao uso da tornozeleira eletrônica na execução penal.

No caso das audiências de custódia foi possível verificar alguns aspectos que orientam a decisão da monitoração eletrônica como medida cautelar. O texto dos termos de audiência é muito semelhante, mudando apenas o nome do autuado e dos operadores de justiça e crime. A aplicação da monitoração eletrônica é sempre

acompanhada pelo recolhimento domiciliar e comparecimento para atendimento pela equipe multidisciplinar conforme o caso citado acima. Se o flagranteado declara e comprova exercer ocupação lícita, o recolhimento domiciliar ocorre após os horários de trabalho informados e nos dias de folga.

Nos casos em que o autuado está em situação de rua é obrigatório que a pessoa se recolha em abrigos municipais, e estes devem informar sobre a permanência do monitorado, se solicitado pelo judiciário. Em algumas situações de crimes contra o patrimônio (furto, receptação, estelionato), a monitoração também é combinada com a medida de fiança. Em outros casos (furto) há a aplicação de proibição de acesso a determinados estabelecimentos.

Quando há a ocorrência de violência doméstica, além da monitoração eletrônica, há a determinação de frequência em grupos reflexivos oferecidos pela CEAPA²¹ – Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria Estadual de Segurança Pública, bem como o afastamento do lar e das pessoas que sofreram a violência doméstica. É importante ressaltar que em todos os casos, o prazo estipulado pelo juiz da audiência de custódia para utilização da tornozeleira eletrônica foi de 6 meses. Procurei pesquisar o motivo para tal decisão e averigui que durante a celebração da Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB-MG N°205/2016 que regulamentou o programa de Monitoração de Custodiados em Minas Gerais no âmbito dos Juízos Criminais e Execução Criminal, houve um consenso de que 6 meses seria um prazo razoável para que o Juízes das Varas Criminais, Varas de Tóxicos e Juizados Especiais de Violência Doméstica, assim como os promotores de justiça e defesa resolvessem o caso: a sentença condenatória ou absolvição.

A maior parte dos 60 casos analisados nas audiências de custódia foi encaminhada para as respectivas Varas Criminais, mas em 23 destes, houve o direcionamento para as chamadas Varas de Inquérito para guardar a distribuição a Vara pertinente, que torna todo o processo mais moroso. Se após os 6 meses de uso da tornozeleira eletrônica, não ocorrer o julgamento do caso, a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica faz o desligamento do equipamento oficiando ao juiz.

²¹ Informações sobre o Programa em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/ceapa>

Em outras situações a defensoria pública faz o pedido de desligamento, assim como nas situações de defesa particular. Uma questão relacionada à configuração das audiências de custódia observada foi o seu funcionamento em linha de montagem (Sapori, 1995) na qual há uma padronização dos procedimentos e documentos em todos os casos de flagrantes que desconsideram por vezes particularidades de alguns casos. Em poucos dias de observação eu pude prever algumas decisões judiciais e verificar a fala automatizada dos promotores de justiça em aspectos bastante gerais, com grande preocupação em cumprir a meta de audiências de cada dia.

A observação das audiências também me permitiu perceber que há certo alívio por parte da pessoa que foi presa em flagrante em receber a liberdade provisória com qualquer medida cautelar, não sendo diferente no caso de aplicação da tornozeleira eletrônica. Nos próximos Capítulos analisarei os resultados relativos à percepção dos monitorados em relação ao uso da tornozeleira. A aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar é a última medida até a prisão preventiva. Sua concessão evoca para o flagranteado e defesa, pelo menos no momento da audiência de custódia, a ideia de liberdade, mesmo que esta seja controlada.

No caso da Execução Penal, foi possível observar algumas audiências admonitórias quando várias pessoas progrediram de regime e, em alguns destes casos, houve a aplicação de monitoração eletrônica na prisão domiciliar. As audiências ocorrem de forma bem rápida, com a presença de um promotor de justiça, defensor público/advogado, juiz ou seu assessor e o apenado. Houve a leitura da decisão judicial e assinatura dos operadores de justiça, assim como do monitorado. As orientações sobre o uso da tornozeleira foram passadas de forma superficial, e no próprio fórum pode ser colocada a tornozeleira. Contudo, houve a obrigatoriedade de que o monitorado agendasse atendimento na UGME.

As audiências de justificativa ocorrem para pessoas em cumprimento de pena em meio aberto e liberdade condicional e dentre os vários casos havia alguns que violaram o uso da tornozeleira. Este tipo de audiência demora um pouco mais, pois o promotor, defesa e apenado se manifestam durante a audiência para posterior decisão judicial. Os casos específicos de monitoração eletrônica da

audiência observadas referiram-se a descumprimento reiterado de horários determinados pelo juiz.

O primeiro a se manifestar é o monitorado que apresenta suas justificativas - nos relatos apareceram: demora para chegar em casa por conta de trânsito; ida a médicos, dentistas e até caso de ida ao barbeiro foi relatado no dia em que participei da audiência. Quando há justificativas por escrito, a defesa se manifesta apresentando tais documentos, mas nos casos observados não foi possível apresentar comprovantes. Logo após o monitorado se explicar, a promotoria lê todos os ofícios de descumprimentos feitos pela UGME, mostra os mapas de monitoramento com percursos feitos e horários dos monitorados, também disponibilizados pela UGME. A manifestação da Promotoria quase sempre foi pela revogação da monitoração eletrônica, que eles chamam de benefício, aliada a regressão de regime, a prisão. A defesa sempre se manifestou pela manutenção da monitoração e quando havia proximidade da data da progressão para liberdade condicional também solicitava a retirada da tornozeleira.

No caso da Execução Penal a aplicação da tornozeleira eletrônica é pena e as sanções para violações ao seu uso são severas, podendo ocasionar até a prisão.

4. AS ENTREVISTAS COM OS OPERADORES DE JUSTIÇA QUE ATUAM COM A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Conforme apontado neste trabalho foram realizadas 23 entrevistas em profundidade com juízes, promotores de justiça e defensores públicos da Central de Custódia, Vara de Inquéritos, Varas Criminais, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e Vara de Execuções Penais em Belo Horizonte.

É na Central de Flagrantes que ocorre a maioria das situações de aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar por meio das audiências de custódia. Após a determinação da medida cautelar, os casos são direcionados a Vara de Inquéritos para prosseguimento das investigações policiais. Acatada a denúncia pelo Ministério Público, os inquéritos são distribuídos para as Varas (Criminais e Tóxicos), onde registra-se as pessoas denunciadas para realização de julgamento. Por fim, a Vara de Execuções Penais atua com os processos de pessoas já condenadas com a pena já instituída. A Central de Flagrantes e a Vara de

Inquéritos contam com dois juízes auxiliares, Defensores Públicos do Núcleo em Urgências Criminais e Promotores de Justiça das Varas Criminais. Contudo, aos finais de semana e feriados todos os Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da Comarca de Belo Horizonte podem atuar nas audiências de custódia em escala de Plantão.

Na Comarca de Belo Horizonte há 12 Varas Criminais que tem como responsáveis, em sua maioria, juízes titulares, 2 promotores de justiça para cada Vara e 8 defensores públicos para atuação em todas as Varas Criminais. Há também 4 Varas de Tóxicos da Capital com todos os juízes titulares, 4 promotores de justiça e defensores públicos. Na Vara de Execução Penal há um juiz titular, 4 promotores de justiça e 4 defensores públicos. Nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar há um juiz titular em cada juizado, quatro defensores públicos do NUDEM - Núcleo de Defesa do Direito da Mulher em Situação de Violência - e representantes da promotoria especializada de combate à violência doméstica contra a mulher.

A realização das entrevistas foi orientada por um roteiro com as principais questões relativas à aplicação da tornozeleira eletrônica: critérios legais para sua aplicação, principais vantagens e desvantagens na fiscalização, relação com a UGME, efeitos da monitoração na vida dos sujeitos monitorados e finalmente na concepção do que se entende por monitoração eletrônica.

De forma geral todos os entrevistados apontaram a importância da monitoração eletrônica como forma de diminuição da população carcerária e diminuição dos custos do Estado com alguns sujeitos envolvidos com o sistema de justiça, sem, entretanto, apresentarem ou ao menos problematizarem os atuais dados de presos no país.

O Monitoramento eletrônico evidentemente é aplicado quando a liberdade é concedida, então, ela é uma alternativa à prisão, a monitoração. A prisão a gente sabe muito bem, é altamente dispendiosa para a sociedade, calcula-se que o Estado gasta mais de três mil reais por pessoa, por preso, mensal, com despesas de toda ordem, inclusive assistência médica, odontológica, sobretudo o que a lei prevê. O monitoramento já traz um gasto infinitamente inferior, esse é a primeira grande vantagem. E a segunda, que é uma

vantagem, um benefício para aquele que foi beneficiado com a ordem, que evidentemente tem a ver com a humanização, porque ele retira a pessoa do cárcere e dá uma oportunidade de, com algumas poucas limitações, o direito de ir e vir, ele viver tranquilamente em sociedade. (Juiz 1)

Primeiro lugar, o sentenciado, ele pode continuar a levar a vida dele normal, pode trabalhar, o que vai ajudar a ressocialização, né. É... No caso do Estado, a questão das vagas, né. Você alivia essa despesa do Estado de vagas, de lotação, porque tem muita gente pra entrar, são as principais... As principais. Eu acho que, principalmente, a principal aí é seguir a situação do sentenciado, porque a gente sabe que na cadeia, não há condições de uma ressocialização perfeita né, então. (Promotor de Justiça 1)

O gerenciamento na tratativa com o criminoso por meio de uma alternativa de melhor relação custo-benefício estatal esteve presente no relato principalmente de juízes e promotores. Discursos de cunho economicista ganharam força não só na tratativa com a punição e controle de crimes, mas também no âmbito da prevenção do crime e práticas de policiamento. Se até então as formas tradicionais de punição não colaboravam para redução de crimes e ressocialização dos criminosos eram necessárias mudanças na gestão desta problemática. Segundo Garland (2008), este gerenciamento emergiu sob a lógica privada, priorizando melhor administração de pessoal e alocação de recursos focando assim a atuação das agências do sistema penal sobre “alvos específicos”.

No caso da monitoração eletrônica os alvos seriam aqueles que são identificáveis como potenciais desviantes e perigosos, mesmo após aplicação de mecanismos tradicionais de punição e controle, com a inclusão de um novo ator nesse processo: o setor privado.

Contudo, segundo Garland, a visão economicista de combate e controle do crime possui alguns limites: centra-se no valor das estratégias e não no objetivo da mesma e acabam não causando um grande impacto social. Os resultados notórios são o maior clamor coletivo por mais controle e punição. Sendo assim, alguns operadores de justiça apresentaram relatos muito contundentes em relação ao

descrédito da aplicação da monitoração eletrônica em casos de delitos relativos ao tráfico de drogas.

Para o traficante, eu vou devolver a pergunta, mas eu vou complementar, vale a pena a monitoração eletrônica? Porque, ele vai ficar de tornozeleira, debochando da justiça, vendendo drogas na sua própria residência, que é a delimitação territorial onde ele está. Então, a monitoração eletrônica ela pode ser útil, ela deve ser útil para outros crimes, como no tráfico eu não vejo tanta utilidade dessa utilização. (Juiz 10)

Olha, eu sou uma pessoa assim, vou até te falar, mas, olha, eu sou meio descrente com a tornozeleira eletrônica. Eu acho um gasto desnecessário pro Estado e na maioria das vezes a pessoa não cumpre... a monitoração dá mais trabalho pro juiz que vai monitorar, porque a pessoa viola a área de monitoração, a pessoa, às vezes, viola a própria tornozeleira, a pessoa retira a tornozeleira... Então, na minha opinião, se aplicar a tornozeleira não impede da pessoa praticar novos crimes. Porque um traficante usando, ele não precisa sair da casa dele pra vender droga, então na área de monitoração dele, ele pode atuar como traficante. Então, assim eu, sou muito reticente com o uso de tornozeleira. (Juiz 10)

O modelo de controle e punição do crime descrito por Garland é baseado na contenção de grupos considerados criminosos por meio de uma gestão mais autoritária e punitiva de algumas situações. Como exemplo, a chamada “Guerra às Drogas” ocasionou o incremento do controle dos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas desde a abordagem policial até o restante do cumprimento da pena, bem como do maior endurecimento das penas relacionadas a esse tipo de crime que encontram grande respaldo na opinião pública. A neutralização de uma classe considerada perigosa, como os “traficantes”, é legitimada por discursos morais e políticos sobre a alta periculosidade e dano à ordem pública.

Kant de Lima (2014) em sua análise sobre as práticas dos operadores de justiça criminal do Brasil argumenta que a tradição jurídica brasileira passou a

articular de forma gradual suas práticas de punição e controle tradicionais, baseadas em procedimentos burocráticos rígidos com mecanismos de controle preventivos aos desvios. Estes dois modelos presentes na ordem social brasileira produziram um sistema penal e punitivo diferenciado para acomodar lógicas distintas: da igualdade e da hierarquia. A contradição na legislação jurídica brasileira dos últimos anos atuou em sentidos opostos: o endurecimento e o aumento das penas e a despenalização de alguns delitos, refletindo as contradições existentes na sociedade brasileira como: desigualdade social que reconhece a existência de pessoas substancialmente diferentes sob o ponto de vista econômico e racial ao qual é atribuída uma justiça diferente, segundo o segmento que integra.

A mentalidade dos operadores de justiça foi moldada sob essa tradição jurídica marcada pela burocracia cartorária refletida em muitos procedimentos de natureza inquisitorial, ou seja, feitos pelo Estado contra um indivíduo que não pode se defender das acusações que lhe são feitas. A verdade sobre o fato é produzida por funcionário que tem fé pública e que interpretou a fala do indivíduo (inquéritos policiais) ou o fato (no caso de flagrantes policiais, por exemplo) (Kant de Lima, 2014).

Alguns juízes e promotores de justiça consideraram o uso da tornozeleira eletrônica como um benefício concedido aos presos provisórios e presos domiciliares já que seria uma situação melhor do que “estar preso”, sem perder a capacidade do Estado de ter controle sobre quem se envolve minimamente com o sistema de justiça, seja como quem esteja em medida cautelar, medida protetiva ou na Execução da Pena.

Quais são os benefícios da chamada tornozeleira eletrônica? Primeiro benefício é o desencarceramento. Sabemos que o encarceramento no Brasil em específico tem natureza muito deletéria, ao invés de melhorar o encarcerado acaba diminuindo a própria dignidade humana, aumentando assim os índices de reincidência, por isso o encarceramento deve ser medida última e praticamente incontornável, para evitar essa contaminação carcerária. Isso a tornozeleira eletrônica evitando o encarceramento ajuda com as situações precárias do nosso próprio sistema penitenciário. (Juiz 3)

É uma forma que você... Para não ter a prisão é uma alternativa que eles vão responder em liberdade, você tem esse controle né, melhor do que não ter controle algum. (Promotor de Justiça 3)

A dialética entre liberdade e controle, também apontada por Garland nos ajuda compreender a percepção dos operadores do sistema de justiça criminal sobre a benesse da monitoração eletrônica. Tal retórica salienta uma suposta liberdade principalmente quando comparada a prisão, relegando aos indivíduos monitorados um senso de responsabilidade pelas escolhas e atos criminosos.

É, assim, se você comparar o monitoramento eletrônico com a prisão, é um benefício? É, então você tem que saber com o que que você tá comparando o monitoramento eletrônico. Se você compara um monitoramento eletrônico, se pegar um monitoramento eletrônico sozinho não tem benefício nenhum, agora você pegar o monitoramento eletrônico e comparar com prisão é realmente um benefício que a prisão é pior que o monitoramento eletrônico apesar de que tem apenados que preferem o uso da prisão, inclusive se você perguntar pro apenado o que ele prefere: Ficar cinco anos com monitoramento eletrônico ou seis meses um ano preso, a grande maioria vai preferir ficar seis meses, um ano preso, porque o monitoramento eletrônico é pena, então tem que ter atenção a isso também. (Defensor Público 2)

Segundo Garland (2008), as visões ditas reabilitadoras se relacionam mais com o controle do criminoso na sua contenção e de seus desvios do que com o bem-estar do indivíduo, embora os discursos apresentados acima considerem a monitoração um benefício para o sujeito em relação à prisão, não foram mencionadas em nenhum momento ações de cunho reabilitativo específicas da monitoração eletrônica. O objetivo se torna impor mais restrições, reduzir o risco de novos crimes e proteger o público em especial as vítimas (tão notório nos casos de medidas protetivas de urgência).

Visão bastante otimista dos entrevistados referiu-se ao uso da tornozeleira nos casos de medida protetiva de urgência.

Eu acho muito válido, eu acho que foi um avanço certamente pra violência doméstica, foi um grande avanço. Eu acho que as mulheres dão pra gente um retorno muito positivo, quando vai chegando perto da época de tirar, elas vêm e pedem, perguntam se não tem uma forma de prorrogar essa monitoração, porque nesse período elas tiveram sossego. Assim, o índice de contenção da violência é muito grande do uso da monitoração, então eu acho que foi sim um avanço pra violência doméstica. (Defensor Público 4)

Eu acho a vantagem, como eu disse, me parece que mostra que o Estado está presente, tem muitas pessoas que só o papel não convence, acha que é só mais uma folha de papel. A tornozeleira até fisicamente mostra uma imposição do Estado ali, o Estado tá presente e vendo o que você tá fazendo, então isso deixa as vítimas também mais tranquilas. (Defensora Pública 3)

Uma das transformações que ocorreu no campo do controle e punição dos criminosos se refere a emergência da figura da vítima nesse processo. A própria designação de Leis com nome de vítimas, como no caso da Lei Maria da Penha, é um claro exemplo. Mas, para além disto, boa parte do funcionamento do sistema de justiça criminal foi modificado por esta nova racionalidade com a criação de novos aparatos e penas como no caso da monitoração eletrônica. Contudo, os operadores de justiça, principalmente defensores públicos, que atuam diretamente com a violência doméstica também apontaram algumas desvantagens sobre a aplicação do uso da tornozeleira para tais casos, sobretudo relativas ao tempo determinado para o uso, que como vimos, varia entre 90 a 120 dias e que pode não ser adequado à complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. A eficiência do sistema de monitoração também foi um ponto controverso na visão de alguns operadores de justiça.

Mas o ponto negativo que eu ressaltaria é a efetividade dessa monitoração, porque muitas vezes a mulher que ela tá com o aparelho ela se sente protegida e muitas vezes pode ser que essa monitoração seja falha em

alguns pontos, assim, dela as vezes, é, como eu te falei, bipa e ela não sabe se realmente é a aproximação ou se é uma falha no sistema, as vezes eles ligam pro telefone do agressor quando dá lá o alerta na UGME de que tá havendo uma aproximação eles ligam pro telefone que tá cadastrado do agressor, mas a maioria das vezes esse agressor não atende o telefone já mudou, né, eles não conseguem falar, e aí eu, assim, eu acredito, não sei se ainda tá desse jeito, assim, eles não acionam a polícia ou não tomam qualquer outro tipo de providência, as vezes, é, eu acho que assim que a sensação é proteção, a sensação pra vítima é de proteção, mas o meu receio é de que realmente esteja havendo essa continuidade, assim, uma vez que detectou a violação no perímetro que tipo de providência tá sendo tomada e essa questão da comunicação com o processo também. (Defensora Pública 4)

Quando que o réu está tentando fazer, essa tentativa de descumprimento for muito grave. Por exemplo, tenta assassinar a vítima. Ele tá com comportamento muito alterado, não é a tornozeleira eletrônica que segura. Então, igual o caso que atendi hoje por exemplo, a vítima já falou "doutora, não adianta tornozeleira, ele não entende o que é a tornozeleira, porque ele tá com as faculdades mentais dele totalmente depreciadas, ele tá doido", ele é um alcoólatra de dez anos e tudo, não é a tornozeleira, pra ele não passa mensagem nenhuma. Então, esse tipo de caso, infelizmente, a gente tem que pedir uma medida mais drástica, sempre orientando a vítima a procurar também outros meios de resolver o problema. (Defensora Pública 3)

Outros aspectos considerados negativos pelos entrevistados referem-se à fiscalização das violações da tornozeleira eletrônica, sobretudo nos casos de medidas cautelares, que na opinião dos operadores de justiça, não são cumpridas pelos monitorados, pois remetem a ideia que não tendo decretada a prisão preventiva não há nada que se cumprir a justiça. Segundo os entrevistados, tais situações causam descrédito não só na eficiência da monitoração eletrônica, mas também na aplicação de todas as medidas cautelares.

Para além das percepções acerca da aplicação mais objetiva da tornozeleira eletrônica, muitos operadores de justiça relataram suas percepções acerca dos efeitos da monitoração eletrônica na vida dos sujeitos monitorados. Os maiores apontamentos sobre os efeitos o uso da tornozeleira eletrônica na vida dos monitorados foram feitos por defensores públicos que atendem à demanda desses sujeitos. Um dos aspectos mais levantados referiu-se ao estigma que o equipamento causa ao monitorado pela sua visibilidade no corpo, emissão de sinais sonoros e restrições de locomoção que prejudicam a relação dos monitorados na obtenção de emprego, na relação com familiares e na comunidade em geral.

A questão da obtenção e manutenção no trabalho apareceu em todas as falas dos defensores públicos como prejudicada pelo uso da tornozeleira. Embora a dilação de horário e de perímetro para circulação seja concedida judicialmente quando comprovado ocupação lícita, estudo e atividade religiosa. Houve relatos de que há muita burocracia em apresentar os 108 comprovantes de trabalho na UGME, pois há a necessidade de apresentar o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do contratante; endereço do local de trabalho e horário de trabalho, inclusive de horas extras. No caso dos trabalhadores informais essa comprovação é ainda mais difícil, pois segundo os defensores públicos muitos fazem bicos de vendedores ambulantes e na construção civil.

Tem muitos casos de descumprimento de monitoração, às vezes por desconhecimento, às vezes por necessidade da pessoa de sair pra trabalhar, não pode sair, dá uma violação de perímetro, aí depois ela tem que justificar 3 violações, 3 faltas levam a retirada da monitoração, depois tem que justificar o porquê que não cumpriu adequadamente essas condições sob risco até de depois ter uma prisão decretada (Defensor Público 1)

Para os Defensores Públicos entrevistados, a maioria das violações do uso da tornozeleira não se deve a má fé dos monitorados ou devido a um perfil de criminoso, mas sim de algumas inconsistências do próprio sistema de monitoração e de questões pessoais dos próprios monitorados.

A questão também às vezes o uso de drogas ele atrapalha muito a questão do monitoramento eletrônico, que às vezes eles descumprem mesmo, eles saem fora do horário diz pra consumir droga. Tem muitos casos que eles cortam a tornozeleira, infelizmente. Eles enrolam a tornozeleira em papel alumínio pra perder o sinal, só que o sistema acusa que tá com bloqueio. Então dá falta, eles vêm aqui. Muitos também vêm por questão que às vezes precisam de viajar pro trabalho, as demandas são as mais diversas possíveis. Vem porque eles precisam sair pro trabalho, viajar e aí ele tem que pedir autorização do juiz pra retirar. Vem às vezes a família hospitalizada alguma coisa assim pra retirar a tornozeleira no hospital. Deixa eu ver se eu lembro de mais casos. São diversos casos, são muitos os casos. (Defensor Público 2)

Outra questão recorrente não só na fala de alguns Defensores, mas também de Juízes e Promotores de Justiça relaciona-se ao perfil do monitorado, principalmente aquele que está em cumprimento de medida protetiva. Na perspectiva dos operadores de justiça tais monitorados não possuem o perfil de criminoso e por isso o efeito do uso da tornozeleira é constrangedor, mais penoso e atinge seu efeito de restringir mais os atos do monitorado.

Nos casos de aplicação da tornozeleira eletrônica na Execução Penal a percepção dos operadores de justiça centra na perspectiva de que o monitorado está aprendendo a conviver em liberdade depois de um período de aprisionamento. Os mecanismos que já estavam presentes na Execução Penal para “preparação” do sentenciado para a vida em sociedade se tornaram secundários na visão dos operadores de justiça. O próprio regime progressivo de pena que determina condicionalidades restritivas de horários e frequência a determinados locais estendeu sua cobertura ainda mais punitiva com maior controle a fim de garantir o cumprimento do restante da pena após o aprisionamento. A punição se mostra válida na medida em que é assegurada pelo maior controle.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção dos operadores de justiça sobre a funcionalidade da tornozeleira eletrônica se demonstra de formas diferentes, principalmente na atuação de cada profissional e na situação de aplicabilidade. No caso das medidas cautelares, o relato de promotores de justiça apontou que a monitoração eletrônica embora seja a última medida antes da prisão não se configura como diferente das demais medidas cautelares dispostas no Art 319. Do Código de Processo Penal Brasileiro.

De acordo com juízes e defensores públicos a monitoração eletrônica, nos casos de aplicação de medida cautelar, é restritiva e auxilia na fiscalização da liberdade provisória, combinadas com outras medidas cautelares. Nas palavras de um dos juízes entrevistados: “as medidas cautelares (também a monitoração) tem a função de revelar quem deve ir para a prisão ou não”. Ou seja, o que importa não é analisar o crime e a responsabilidade penal do indivíduo flagranteado, mas sim, conter os riscos de manter determinados flagranteados liberados provisoriamente (Gottfredson, 1987).

Diante disso, a monitoração eletrônica enquanto medida cautelar se configurou como preventiva na percepção dos entrevistados, contudo é necessário observar que o tipo de crime (a dosagem da pena, se é cabível prisão preventiva), a trajetória passada do flagranteado e cumprimentos anteriores de outras medidas cautelares influencia a decisão dos operadores de justiça para determinação de todas as medidas cautelares. Em casos que o flagranteado é primário, ou cometeu delitos sem grande violência a monitoração é cabível; mesmo em alguns casos de roubo ou até tentativa de homicídio a monitoração eletrônica se configura como um “teste” para saber se a pessoa consegue cumprir a medida imposta de acordo com o relato dos entrevistados.

É importante ressaltar que muitos operadores de justiça consideram o uso da tornozeleira eletrônica como vantajoso exatamente pelo maior grau de controle sobre os monitorados como também pela maior garantia de andamento do inquérito no caso das medidas cautelares e dos processos nos casos de execução penal.

Segundo Jesus Filho (2012), ao contrário de outros países que optaram pela monitoração eletrônica explicitamente como forma de punição no Brasil sua

implementação se deu como instrumento acessório, ou seja, como meio para assegurar a efetividade de outra medida restritiva.

A monitoração eletrônica, enquanto sanção intermediária apontada pelos operadores de justiça entrevistados, nada tem a ver com os programas de reinserção de condenados ao cárcere da comunidade, que apresentam projetos específicos como: reabilitação em casos de uso drogas, capacitação profissional e, apoio à moradia, ainda presentes em alguns países (Souza, 2012). No Brasil, programas de transição não se desenvolveram, estando restrito à monitoração eletrônica esse papel de sanção intermediária, pelo menos no discurso dos entrevistados, já que a prisão domiciliar é considerada uma pena branda, assim como a liberdade condicional.

Segundo Caiado (2012) a monitoração eletrônica se configura assim, como uma sanção intermediária que articula as já tradicionais penas em meio aberto com maior incremento do controle de cumprimento dessas sanções, promovendo maior confiabilidade da sociedade na punição aos criminosos.

Diante dos relatos dos operadores de justiça, obtidos pelas entrevistas em profundidade, houve um consenso sobre a funcionalidade da monitoração eletrônica, o que se nota na repetição de ideias como: vigilância para contenção de práticas consideradas criminosas no caso das medidas cautelares; garantia do cumprimento da prisão domiciliar e regime semiaberto do caso da Execução Penal e restrição a fim de impedir que o monitorado frequente certos locais, ou se aproxime de determinadas pessoas como no caso das medidas protetivas de urgência.

O uso da tornozeleira eletrônica, segundo os entrevistados, implica em promover maior segurança para determinações judiciais em todas as formas de aplicabilidade, ou seja, aplica-se a monitoração eletrônica não com um objetivo determinado, mas como um meio para atingir um determinado fim: maior controle e punição aos criminosos. De acordo com Campello (2014) a implementação da monitoração eletrônica significou a ampliação do aparato penal na Execução Penal, o que não favoreceu o desencarceramento e sim abarcou mais pessoas sob a tutela penal do Estado (Wacquant, 2008). Significou também intensificação, pois conferiu controle maior sobre os sujeitos monitorados para além da pena/medidas que já teriam que cumprir.

Sob a prerrogativa de manutenção da ordem pública, os discursos de promotores e juízes se dão a partir da Criminologia do Outro (Garland, 2008). É necessário controle do criminoso para neutralização de suas ações desviantes diante de suas falhas individuais, seguido da inexistência de iniciativas inclusivas e reabilitadoras. Quando existem algumas iniciativas, como o acompanhamento pelas equipes multidisciplinares da Central de Flagrantes, ocorrem no sentido de minimizar o risco de o sujeito cometer mais crimes, na perspectiva de proteger os “cidadãos de bem” que demandam, veementemente, respostas do Estado no sentido de que algo deve ser feito para se combater o crime e criminosos.

A redefinição das funções do Estado na tentativa de prevenção e combate ao crime no Brasil implica constantemente a reafirmação de sua legitimidade por meio da ampliação da punição e controle, de forma mais funcional e supostamente imediata, dirigida é claro a uma determinada parcela marginalizada no país. Isto exige das instituições de justiça criminal, como parte do Estado, análise de suas práticas e discursos, na medida em que representam, e assim o pretendem, formas de ação concreta.

REFERÊNCIAS

- Azevedo, R. G. de, & Cifali, A. C. (2015). Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma Elementos para um balanço de uma experiência. *Civitas*, 15(1), 105–127.
- Azevedo, R. G. de, & Vasconcellos, F. B. (2012). Punição e Democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In R. M. C. Gauer (Org.). *Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs (pp. 93-119).
- Bottini, P. C. (2008). Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. *Uberlândia*, 36, 387-404.
- Pimenta, I. L. (2016). Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas. In *Depen – Departamento*

Penitenciário Nacional e Pnud – Programa De Desenvolvimento Das Nações Unidas. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional & PNUD.

Pimenta, I. L. (2016). Modelo de Gestão de Monitoração Eletrônica de Pessoas (no prelo). In *Depen – Departamento Penitenciário Nacional e Pnud – Programa De Desenvolvimento Das Nações Unidas*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional & PNUD.

Caiado, N. (2012). The third way: an agenda for electronic monitoring in the next decade. *Journal of Offender Monitoring*, 24, 5–14.

Caixeta, M. W. (2014). *Os Maria da Penha: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte* [Dissertação de Mestrado em Antropologia, Universidade de Brasília].

Garland, D. (2012). Os limites do Estado Soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: C. Canêdo, & D. Fonseca (Orgs.) *Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal*. Belo Horizonte: Editora UFMG (pp. 55-99).

Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan.

Gottfredson, M. R., & Gottfredson, D. M. (1987). Decision Making in criminal justice: Toward the rational exercise of discretion. *Springer Science & Business, Media*.

Jesus Filho, J. (2012). *Vigilância Eletrônica, Gestão de Riscos e Política Criminal* [Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de Brasília].

Kant de Lima, R. (2014). Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal. In R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo, SP: Editora Contexto (pp. 471-482).

- Leal, C. B. (2011). *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá Editora.
- Nucci, G. de S. (2011). *Prisão e liberdade: reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Sapori, L. F. (1995). A administração da Justiça Criminal numa área metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 29, 143-156.
- Souza, R. L., & Silveira, A. M. (2017). Egressos do Sistema Prisional no Mercado Formal de Trabalho: oportunidade real de inclusão social? *Revista de Políticas Públicas*, 21(2), 761-780.
- Vasconcelos, C. L. (2017). *Monitoramento Eletrônico no Âmbito da Aplicação da Lei Maria da Penha: uma análise do sistema da cidade de Recife*. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife].
- Vidal, E. de L. (2014). *Monitoramento Eletrônico: aspectos teóricos e práticos*. [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador].
- Wacquant, L. (2008). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan.

Rafaelle Lopes Souza: Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora e Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte e pesquisadora do Centro de Estudos da Criminalidade e Segurança Pública - CRISP\UFMG.

Data de submissão: 20/02/2021.

Data de aprovação: 29/11/2021.